



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600004-46.2019.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-46.2019.6.02.0005 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROSENDO Advogados do(a) RECORRENTE: DAIANA ALVES DA SILVA - AL0017301A, JOSE MANOEL DA SILVA NETO - AL0012349A RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E POLÍTICOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, dispõe que “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo. Da análise da prova documental, percebe-se a existência de vínculos afetivos, econômicos, sociais e políticos da ora recorrente com o município pretendido, devendo, portanto, a sentença recorrida ser reformada. Recurso conhecido e provido.

AAcordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral feito pela recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 1º/04/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Maria de Lourdes da Silva Rosendo em face da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Pindoba/AL.

Mantida a decisão que indeferiu a transferência, subiram os autos a este Tribunal Regional para apreciação do apelo (Decisão id. 1723013).

A recorrente, em suas razões, alega que a jurisprudência do TRE/AL já se manifestou no sentido de que o domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, patrimonial ou profissional com o município, ainda que não comprovado o domicílio civil.

Sustenta, ainda, que possui vínculo patrimonial, afetivo e social com o município de Pindoba razão pela qual pugna pela modificação da decisão *a quo*, aduzindo que, quando requereu a transferência do seu domicílio eleitoral, apresentou todos os documentos necessários ao seu deferimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se (Parecer id. 1762863) pelo provimento do recurso, ante a demonstração do vínculo patrimonial e afetivo da recorrente com a localidade em que pretende exercer seu direito de sufrágio.

Resolvida dúvida na distribuição do feito pela Presidência desta Casa (Despacho id. 1823263), retornaram-me conclusos os presentes autos.

Éo relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Maria de Lourdes da Silva Rosendo objetivando a reforma da sentença da Exma. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, com sede em Viçosa e jurisdição abrangente ao município de Pindoba/AL, que indeferiu a transferência do seu domicílio eleitoral.

De início, cabe registrar que a via recursal éadequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso étempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do *decisum* ; além de se revestir de forma e conteúdo adequado àespécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo àfaculdade recursal da parte interessada.

Nos presentes autos, o Juízo da 5ª Zona Eleitoral entendeu que a recorrente não comprovou possuir domicílio eleitoral no município de Pindoba, afirmando que “Ocorre que não há nos autos qualquer documento capaz de atestar que o(a) eleitor(a) possui algum vínculo com a cidade, seja este social, econômico, político ou profissional. Dessa forma, éevidente o fato de que o(a) eleitor(a) solicitou transferência indicando como domicílio eleitoral local sem qualquer elemento que caracterize o domicílio ou residência exigido pela legislação em vigor”.

A recorrente, em suas razões, alega que a jurisprudência do TRE/AL já se manifestou no sentido de que o domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, patrimonial ou profissional com o município, ainda que não comprovado o domicílio civil.

Sustenta, ainda, que possui vínculo patrimonial, afetivo e social com o município de Pindoba razão pela qual pugna pela modificação da decisão *a quo*, aduzindo que, quando requereu a transferência do seu domicílio eleitoral, apresentou todos os documentos necessários ao seu deferimento.

O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, dispõe que “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita “mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida” (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

Desta Corte, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES. PRESTÍGIO DOS VÍNCULOS AFETIVO, COMUNITÁRIO, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL DO ELEITOR COM O LOCAL ONDE PRETENDE EXERCER SEU DIREITO DE SUFRÁGIO. VÍNCULO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As razões do recurso não apresentam elementos jurídicos hábeis a infirmar o ato administrativo eleitoral, consistente na operação de transferência do registro eleitoral para a 40ª Zona Eleitoral.

2. O domicílio eleitoral pode ser fixado quando presentes os vínculos afetivo, social, político, patrimonial ou profissional. Não há equivalência absoluta entre o domicílio eleitoral e o domicílio civil.

3. Recurso conhecido e improvido, mantendo o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo Recorrido, na 4ª Zona. (grifei).

(RE nº 33-79.2015.6.02.0040, Acórdão nº 11.570, de 23/05/2016, Rel. Des. Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros, DJe 25/05/2016, p. 5).

No mesmo sentido:

(RE nº 8-26.2011.02.0034, Acórdão nº 8.694, de 18/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJe 19/06/2012, p. 04/05).

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. Domicílio Eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Agravo Regimental improvido. (AG nº 4.788/MG, Acórdão de 24/08/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 15/10/04).

**DOMICÍLIO ELEITORAL –TRANSFERÊNCIA –RESIDÊNCIA –ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55)
–VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.**

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos.

A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/05). (grifei).

Vejamos o que diz o doutrinador José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 6. ed. rev. atual. e ampl. –São Paulo: Atlas, 2011, p. 114):

“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe que, ‘para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas’. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Tem se admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político.”

Portanto, ainda que não comprovado o domicílio civil no município onde se pretende exercer o direito de sufrágio, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão.

No caso dos autos, observa-se da documentação apresentada que a recorrente demonstrou o vínculo patrimonial, mediante a juntada de cópia da escritura pública de venda do imóvel situado na Rua do Comércio, nº 11, Centro, Pindoba/AL, para Alice Bento da Silva, genitora da recorrente; do carnê do IPTU exercício de 2019 do referido imóvel, em nome de Alice Bento da Silva; assim como da certidão de óbito de Alice Bento da Silva.

Com relação ao vínculo afetivo, a recorrente apresentou seu documento de identificação, indicando Pindoba como o local de seu nascimento, e a certidão de óbito de sua mãe (Alice Bento da Silva), informando a casa na Rua do Comércio como local de falecimento e o cemitério público de Pindoba como local de sepultamento, documentos suficientes, ao meu sentir, para demonstrar o vínculo afetivo com o município de Pindoba.

Concordo com o posicionamento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 1762863) porquanto, no caso em tela, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que a recorrente possui domicílio eleitoral em Pindoba, bem como para determinar a existência de vínculo afetivo, econômico, social e político entre a recorrente e o município pretendido.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (Parecer id. 1762863), voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso, a fim de deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral feito pela recorrente.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

